

**A**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT**  
**REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2024.**

**CEICO - CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.186.027/0001-09, com endereço na Rua São Paulo, nº 60 – Sala A, Nova Várzea Grande, Várzea Grande - MT, CEP 7850-000, representada neste ato por seu representante legal, **Yalile Esther Eljach de Alba**, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n.º. 1921960-1 SSP/MT e CPF n.º. 035.544.547-61, residente e domiciliada à Rua Luiz de Castro Pereira, n.º. 149, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-375, com vistas a

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.** vem através desta, conforme Edital, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, conforme os fatos expostos:

## **DOS FATOS**

Mesmo após retificação do edital, o mesmo se encontra com cláusulas consideradas inexequíveis e com exigências que acabam por favorecer a empresa que já presta o serviço para o Hospital Municipal de Várzea Grande, em se comparando com o contrato atual nº 220/2024 como será demonstrado a seguir:

I – O Contrato Emergencial nº 220/2024 traz as seguintes exigências nos itens abaixo:

4.1: valor global: R\$ 5.690.252 reais, sendo R\$ 1,4 milhões para adaptação da sala.

Serviços de sedação pagos a parte variando entre R\$ 600,00 a R\$1.000,00.



9.13. 1- Os exames de ressonância magnética deverão ser realizados em aparelhos com campo magnético de pelo menos 1,5 tesla.

9.2.2. Os serviços deverão estar em condições operacionais em até 45 dias após assinatura do contrato.

No contrato atual, sem o caráter emergencial, as exigências são maiores e o valor global do contrato é de cerca 50% menor. O valor desta nova contratação é de R\$ 2.515.766,00, incluindo adaptação da sala e instalação de equipamento.

O prazo para a prestação do serviço foi reduzida para 15 dias após a assinatura do contrato, e se levar em conta que outra empresa venha a ser a vencedora, neste prazo de APENAS 15 dias terá que aguardar a empresa atual retirar seus equipamentos, readequar a sala para a instalação de um novo equipamento e só a partir daí iniciar a prestação dos serviços, por que no contrato EMERGENCIAL o prazo foi maior que o do novo contrato?

Por que o valor global do novo contrato, que irá abranger mais serviços (inclusive novos serviços sem previsão OBJETIVA no Termo de Referência, item 9.10) é menor que o contrato emergencial?

Neste sentido, Benedicto de Tolosa Filho, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa de forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).*

Ainda nas exigências do Contrato nº 220/2024, não havia a obrigação de entregar aparelho com apenas um ano de uso e demais exigências atuais que levam para as especificações do aparelho que já se encontra em uso pelo HMPSVG. Além do mais, um aparelho como exige a administração, custa cerca de 4.2 milhões de reais e tem um prazo de entrega entre 60 e 90 dias, tornando o contrato oneroso para os licitantes e favorecendo apenas quem já presta o serviço.

O item 12.9.2. do Termo de Referência traz as especificações exigidas para o aparelho de Ressonância, que são as mesmas do aparelho que se encontra prestando o serviço atual, vejamos:

*12.9.2. Ressonância Magnética: Equipamento de 1,5 tesla, com assistência técnica local, com pelo menos 16 canais, suportando até 200 kg, para realização de exames com tempo de execução acelerado utilizando softwares de Inteligência Artificial, apresentando redução do ruído interno. Deve permitir a realização de todos os exames solicitados, além de espectroscopia, perfusão e todos os exames cardíacos, incluindo os de stress.*

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, introduziu mudanças para combater o direcionamento de marcas em processos de contratação:



- A lei proíbe a definição de marcas ou especificações técnicas no início de um processo de contratação.
- A lei exige que o processo de contratação comece com um "estudo técnico preliminar" (ETP), que caracteriza o interesse público e a melhor solução para a demanda.
- A lei permite a indicação de marcas ou modelos em alguns casos específicos, desde que a justificativa seja formalizada e conste do edital.
- A lei proíbe a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo quando houver justificativa técnica comprovada.

O direcionamento de licitação ocorre quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado. Isso pode privilegiar uma prestadora de serviços em detrimento de outras.

Fica claro que a disputa se torna desigual e demonstra um claro desrespeito ao princípio da isonomia nesta licitação.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):

*"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"*

A jurisprudência dos nossos Tribunais é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

*MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência.*

*Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.*

Ao constar-se como referência técnica, itens que favoreçam indevidamente equipamentos de determinada marca, de acordo com o Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, concluiu-se pela violação ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações, por tratar-se de situação que equivale à indicação de marca, o que é vedado. Nesse contexto, deliberou a primeira Câmara do TCU que "para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".



(Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014).

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente em condições comerciais de disputa favorecidas.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a lei de licitações buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”.

Tal direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Eventuais limitações e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)*

Ademais, a referida conduta de especificações direcionadas, salvo melhor entendimento, parecem ferir princípios básicos da administração pública, como o da Eficiência, Moralidade e da Impessoalidade, já que as especificidades das exigências podem prejudicar a participação de outros concorrentes.

Solicitamos que as providências requeridas sejam adotadas no sentido de corrigir as ilegalidades observadas, garantindo-se o cumprimento da legislação vigente e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Acreditamos que tais ajustes são essenciais para promover uma licitação justa, competitiva e em total conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e o disposto na Lei nº 14.133/2021.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada PROCEDENTE para que sejam alterados os itens impugnados e retirando os itens que direcionam o edital.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 10 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

---

**Yalile Esther Eljach de Alba**  
**CPF: 035.544.547-61**